



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003738-56.2022.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante MARINHO DEMBINSKI KERN, são embargados EMMY PEREIRA OTANI e M R DE S PAIXÃO DECORAÇÕES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003738-56.2022.8.26.0309/50000

Comarca: Jundiaí

Embargante: Marinho Dembinski Kern

Embargados: Emmy Pereira Otani e M R de S Paixão Decorações - Me

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50109)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil - Decisão clara e objetiva - Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINHO DEMBISNSKI KERN E OUTRA (fls. 01/22) contra v. acórdão (fls. 334/337 dos autos digitais em apenso) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto em face de MR DE S PAIXÃO DECORAÇÕES ME.

Visam os embargantes o prequestionamento. Referem a existência de crédito em seu favor decorrente da compra de um espelho que não foi entregue. Pontuam erro material decorrente de confusão entre o valor do espelho e o valor já pago. Dizem ser o acórdão omissor. Transcrevem precedentes. Postulam o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos infraconstitucionais citados.

Houve pronunciamento expresse e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a negar provimento ao recurso dos embargante, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Constou expressamente do acórdão:

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito movida pelos apelantes em face da apelada, em razão da cobrança indevida por serviços não prestados.

Incontroversa a contratação firmada entre as partes para a prestação de serviços de arquitetura e decoração de interiores para consultoria e gerenciamento de reforma de apartamento, tendo sido pactuada comissão de 17% sobre os produtos adquiridos, mediante intermediação da contratada.

Igualmente incontroverso terem sido os serviços prestados pela apelada, assim como, o desentendimento entre as partes e a rescisão do contrato, que, originou a cobrança do valor de R\$ 19.373,30 referente a comissão em aberto, por ocasião da rescisão.

Contudo, alegam os apelantes que o valor cobrado não é devido naquela extensão. Impugnam o protesto realizado.

Questionam os apelantes, especialmente, a ausência de devolução do valor pago por um espelho, do qual desistiram da aquisição, assim como, da cobrança de comissão sobre um tapete, por eles adquirido diretamente com a vendedora da loja, sem intervenção ou orientação da requerida.

Pois bem.

Do conjunto probatório, conforme planilha apresentada pela requerida, possível aferir que a cobrança de R\$ 19.373,30, corresponde à comissão pactuada de 17%, referente aos seguintes produtos: escrivaninha, adega, tapetes (pedido 30) e tapetes (pedido 32) totalizando o valor de R\$ 24.267,50, descontado, ainda, o valor devido do espelho.

A requerida ratificou o cancelamento do pedido do espelho e informou acordo com os autores para a devolução dos valores em cinco parcelas de R\$ 1.556,10. Pontuou a devolução de duas parcelas e a pendência de três parcelas no momento da rescisão, valor este que foi descontado (R\$ 24.267,50 – R\$ 4.894,20 = R\$ 19.373,30).

Por sua vez, com relação a aquisição do tapete, a testemunha ouvida em Juízo, Karla, vendedora da loja, afirmou que quem indicou a loja foi a requerida e, ainda, que a requerida prestou auxílio e orientação para a aquisição do tapete e tomada de decisões.

É também o que se depreende das trocas de mensagens de WhatsApp entre a requerida e a vendedora, das quais se pode extrair orientação quanto ao tamanho do tapete entre outras.

Desincumbiu, pois, a requerida do seu ônus de comprovar os fatos desconstitutivos do direito dos autores, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Logo, nestas circunstâncias, prestados os serviços, devida a comissão pactuada, e sem prova certa quanto a cobrança para além da extensão dos serviços prestados não há como se declarar inexigível o valor em aberto.

Consequentemente, correspondendo as cobranças aos serviços prestados, sem excesso, tratou-se de exercício regular de direito da apelada em receber o seu crédito.

Sem reparos à r. sentença.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto. Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil, o que faltou para a situação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator